

MARWA RUGUMBA KISIRI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 027/2016

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 5 de Setembro de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante «o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo ao processo *Marwa Rugumba Kisiri c. República Unida da Tanzânia*.

O Senhor Marwa Rugumba Kisiri (doravante «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante «o Estado Demandado»). Na altura em que a Petição foi apresentada, o Peticionário encontrava-se a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos na Cadeia Central de Butimba (Mwanza), em resultado de uma condenação por assalto à mão armada. O mesmo contesta a violação dos seus direitos no decorrer dos procedimentos judiciais internos.

Dos autos do processo ressalta que no dia 13 de Junho de 2004 às 3 horas da madrugada, no Distrito de Nyamagana (Região de Mwanza), o Peticionário e outras pessoas que não compareceram perante o Tribunal introduziram-se por arrombamento na residência do Sr. Stanley Chilogo. Roubaram um aparelho de televisão e um leitor de vídeo pertencentes à vítima. Em 15 de Novembro de 2006, o Tribunal do referido Distrito declarou o Peticionário culpado de assalto à mão armada e condenou-o a trinta (30) anos de prisão.

Na sua Petição, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 3.º e da alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana

dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante «a Carta») em resultado do processo perante os tribunais nacionais.

O Estado Demandado contestou a competência do Tribunal sustentando que, contrariamente ao disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante «o Protocolo») e na alínea (a) do n.º 1 do Artigo 26.º do Regulamento do Tribunal (doravante «o Regulamento»), a presente Petição pretende solicitar ao Tribunal que actue como um tribunal de recurso para apreciar questões de facto e de direito previamente determinadas pelo Supremo Tribunal da Tanzânia. De acordo com o Estado Demandado, tal apreciação não se enquadra nem no mandato nem nas competências do Tribunal.

O Tribunal observou que já estabeleceu que, quando as alegações de violações de direitos humanos se relacionam com a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas, reserva-se o poder de determinar se essa avaliação é compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos em que o Estado Demandado é parte, incluindo as disposições relevantes da Carta. Tendo notado que as alegações do Peticionário dizem respeito à violação dos seus direitos garantidos pelos Artigos 3.º e 7.º da Carta, o Tribunal concluiu que tinha competência material para apreciar a Petição e, por conseguinte, rejeitou a excepção relativa à incompetência suscitada pelo Estado Demandado.

No que diz respeito à competência pessoal, o Tribunal observou que o Estado Demandado é parte no Protocolo e que, em 29 de Março de 2010, também depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do referido Protocolo, através da qual aceitou a competência do Tribunal para receber Petições apresentadas por indivíduos e organizações não governamentais com estatuto de observador na Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal observou igualmente que, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da Declaração que havia depositado.

O Tribunal reiterou que, tal como decidiu no processo *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, a retirada da Declaração depositada em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo não tem efeito retroactivo e não tem qualquer incidência nos

processos pendentes no momento do depósito do instrumento de retirada, como é o caso presente. O Tribunal recordou igualmente que a retirada da Declaração produz efeitos doze (12) meses após o depósito do instrumento de retirada. Relativamente ao Estado Demandado, a retirada produz, portanto, efeitos a partir de 21 de Novembro de 2020. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tem competência pessoal para conhecer do processo.

O Tribunal concluiu igualmente que tem competências temporal e territorial, dado que as violações foram cometidas após a entrada em vigor do Protocolo relativamente ao Estado Demandado e foram cometidas no seu território.

No que diz respeito à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado levantou duas excepções prejudiciais relativas à admissibilidade da Petição. A primeira refere-se à exaurição dos recursos do direito interno e a segunda à apresentação da Petição num prazo não razoável após a exaurição dos recursos do direito interno.

Quanto à primeira excepção, o Estado Demandado argumentou que existiam recursos internos disponíveis que o Peticionário poderia ter utilizado antes de apresentar o caso ao Tribunal. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário tinha a possibilidade de apresentar um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso. O Estado Demandado afirma que o Peticionário também tinha a possibilidade de submeter um recurso por inconstitucionalidade, ao abrigo da Lei sobre a Aplicação dos Direitos e Deveres Fundamentais.

O Tribunal rejeitou o argumento do Estado Demandado, indicando que, na sequência da decisão do Tribunal de recurso, o Peticionário recorreu ao Supremo Tribunal, o tribunal da mais alta instância do sistema judicial do Estado Demandado. O Tribunal considerou que o Peticionário tinha exaurido as vias de recurso internas, uma vez que o recurso deu aos tribunais nacionais uma ampla oportunidade de tratar as alegações apresentadas pelo Peticionário perante este Tribunal. Além disso, relativamente à questão da submissão de um de recurso de revisão e por inconstitucionalidade, o Tribunal recordou que tinha decidido anteriormente que se tratava de recursos extraordinários que o Peticionário não tinha a obrigação de esgotar. O Tribunal concluiu que o Peticionário tinha esgotado as vias de recurso internas nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea (e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

O Estado Demandado também argumentou que a Petição era inadmissível ter sido submetida fora do prazo.

A este respeito, o Tribunal recordou que, nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, cujo teor é reproduzido na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, não existe um prazo para a apresentação de um caso ao Tribunal, desde que esse prazo seja razoável de acordo com critérios que são examinados caso a caso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal concluiu que o prazo de dois (2) anos, nove (9) meses e nove (9) dias constitui um prazo manifestamente razoável, na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea (f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção de inadmissibilidade da Petição.

No que diz respeito aos outros requisitos de admissibilidade não contestados pelas duas partes, o Tribunal considerou que a Petição estava em conformidade com os mesmos e, por conseguinte, declarou-a admissível.

Quanto ao mérito, o Tribunal observou que o Peticionário alegou uma violação pelo Estado Demandado (i) dos seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção perante a lei; e (ii) do seu direito à assistência judiciária gratuita.

No que diz respeito à primeira alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, o Tribunal concluiu que o Peticionário não sustentou a sua alegação com provas, o que ditou a sua rejeição.

Examinando a alegada violação do direito à assistência judiciária gratuita, o Tribunal observou que, embora o Peticionário tivesse sido acusado de assalto à mão armada, uma infracção grave punível com uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão, nada no processo indicava que tenha sido informado do seu direito à assistência judiciária. Além disso, o Peticionário não foi informado de que podia beneficiar de assistência judiciária gratuita se não tivesse meios para fazer face às custas judiciais. O Tribunal observou ainda que o Estado Demandado não contestou o facto de o Peticionário ser indigente. À luz destes factores, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não cumpriu as suas obrigações por força da alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea

(d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP, ao não ter prestado ao Peticionário assistência judiciária gratuita nos processos perante os tribunais nacionais.

No que se refere às reparações, o Peticionário pediu ao Tribunal que lhe concedesse reparações pelas violações que sofreu, que anulasse a condenação e a pena que lhe foram impostas e que ordenasse a sua libertação.

No que diz respeito à reparação pecuniária, o Tribunal observou que a violação constatada tinha causado danos morais ao Peticionário e, por conseguinte, no exercício do seu poder discricionário, concedeu ao mesmo a quantia de trezentos mil (300.000) Xelins tanzanianos como compensação justa.

Em relação à reparação não pecuniária, o Tribunal considerou que a natureza da violação no presente caso não revelou quaisquer circunstâncias susceptíveis que levassem a considerar a continuação da detenção do Peticionário como uma denegação de justiça ou uma decisão arbitrária. O Peticionário também não demonstrou a existência de quaisquer outras circunstâncias excepcionais e imperiosas que pudessem justificar uma medida de restituição à liberdade. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu o pedido do Peticionário para anular a sua condenação e ordenar a sua libertação.

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais:

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no *website*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0272016>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos

humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website www.african-court.org